



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099392-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOSE SANTO NICOLETI, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2099392-05.2025.8.26.0000

Agravante: José Santo Nicoleti

Agravado: Omni S/A

Origem: 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juíza: Rebeca Mendes Batista

Voto n. 4.861

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Decisão que a indefere (pretensão liminar: não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, manutenção da posse do bem e depósito consignatório). Insurgência do autor. Desacolhimento. Probabilidade do direito não caracterizada. Preceitua a súm. 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor *José Santo Nicoleti*, em ação revisional de contrato de financiamento de veículo ajuizada em face de *Omni S/A*, contra decisão a fls. 46-48, **que indefere tutela de urgência**, nestes termos:

(...)

2. Indefiro a tutela de urgência pretendida

.Com efeito, o simples ajuizamento de ação que tenha por objeto a discussão do valor da dívida é insuficiente para deferir a tutela de urgência, como pretendido pela parte autora. Apesar de ter apresentado os cálculos que instruem a inicial, eles foram elaborados unilateralmente e, portanto, são passíveis de discussão.

No mais, a Súmula n. 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

Lado outro, a anotação em órgãos de proteção ao crédito constitui exercício regular do direito do credor, autorizado pelo artigo 43,

do Código de Defesa do Consumidor, cumprindo destacar que a autora não nega a existência de dívida, pretendendo apenas a revisão do contrato com vistas à redução do montante que o credor sustenta devido.

Assim, por ora, enquanto não discutidas amplamente as questões em regular contraditório, deve prevalecer a obrigação assumida, inclusive no tocante ao valor das prestações que foram calculadas de conformidade com os juros livremente pactuados, pois não se verifica a probabilidade do direito alegado, como exige o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao veículo, não é possível que com o simples depósito das parcelas que a autora entende devidas seja ele mantida na posse do bem. Deliberação nesse sentido implicaria, na prática, a vedação de ajuizamento de busca e apreensão pelo credor e, pois, impedindo o acesso ao judiciário.

(...)

O agravante alega que celebrou contrato com o agravado, mas a taxa de juros aplicada pelo banco, de 3,87% a.m., é manifestamente abusiva, pois excede significativamente a média divulgada pelo Banco Central, que corresponde a 1,95% a.m. (26,07% a.a.). Argumenta que, em contratos bancários, não há margem para negociação das cláusulas contratuais, sendo o consumidor compelido a aderir integralmente às condições impostas pela instituição financeira, caracterizando contrato de adesão. No caso, movido pela necessidade de adquirir veículo, o agravante aceitou os termos estipulados pela ré, cujos juros são 98% superiores à média do mercado, excedendo até mesmo os valores originalmente pactuados, conforme demonstrado na memória de cálculo anexa. Requer, portanto, a antecipação da tutela para impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de autorização para efetuar o depósito judicial das prestações no valor incontroverso e a manutenção da posse do veículo. Requer, ainda, antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, I do CPC, sendo interposto desacompanhado de preparo recursal (gratuidade). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

De acordo com o próprio agravante, ele adquiriu veículo por meio de contrato de compra e venda, em 24/01/2024, cujas parcelas são de R\$ 498,56, em 36 prestações, com o valor financiado de R\$ 7.188,85. O contrato tem força de lei entre as partes, exigindo-se, de ambos os contratantes, boa-fé, na fase pré-contratual, na fase contratual e na fase pós-contratual. Não é exigida boa-fé somente do fornecedor. O agravante teve todas as oportunidades possíveis de comparar custos, de realizar contas, de apurar o custo efetivo da operação, de dizer não, de dizer sim, não sendo razoável que realize a operação e ingresse no Judiciário para modificar suas cláusulas e condições. Claro que, se for apurada ilegalidade, em cognição exauriente, haverá julgamento adequado; contudo, no âmbito de cognição sumária, não se cogita de tutela ao autor, aqui agravante. A relação contratual é regida pelo princípio da intervenção mínima, excepcional e limitada, ainda que se cogite de relação de consumo.

Ademais, a mera propositura de ação revisional de contrato bancário, por si só, não afasta os efeitos da mora, conforme entendimento consolidado na súm. n. 380 do STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor.” Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 330, § 3º, do CPC, que estabelece: “o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados”, o que, por ora, inviabiliza a consignação em juízo.

A esse respeito tem decidido esta 11ª Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que a indefere (pretensão liminar: não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e suspensão das cobranças relativas aos contratos). Insurgência do autor. Desacolhimento. Contratos realizados há quase um ano. Probabilidade do direito não caracterizada. Preceitua a súm. 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075029-51.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de revisão contratual. Decisão que a indefere (pretensão liminar: não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito). Insurgência do autor. Desacolhimento. Probabilidade do direito não caracterizada. Preceitua a súm. 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047273-67.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR